



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903426/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.030 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade por cerceamento ao direito de defesa o despacho decisório que possua elementos suficientes para a identificação dos motivos que determinaram o reconhecimento parcial de direito creditório, sobretudo quando estes elementos tem por base informações prestadas pelo próprio contribuinte.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.030 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903426/2008-78

Relatório

Por medida de celeridade e economia processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 191 a 198), protocolizada em 22 de dezembro de 2008, instruída com os documentos das fls. 218 a 238, firmada por seu representante legal, credenciado pelos documentos das fls. 199 a 217 e 239 a 240, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 808285481, da fl. 3, emitido em 24 de novembro de 2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) São Paulo. A ciência do DDE ocorreu em 02 de dezembro de 2008, segundo consta na fl. 8.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 38302.39719.130104.1.3.0101-93, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2003, o valor de R\$ 2.081.725,61, considerando legítimo o valor de R\$ 1.996.689,87, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Como consequência, também, de reconhecimento parcial do crédito, restou a descoberto um crédito tributário, objeto de compensação declarada no mesmo PER/DCOMP, relativo à Cofins, competência dezembro/2003, com vencimento em 15/01/2004.

Na manifestação de inconformidade, a impugnante defende que despacho em momento algum destacou os reais motivos “dessa glosa”, ocasionando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa da requerente e ofensa aos princípios do contraditório e devido processo legal. Acrescentou que o esclarecimento do indeferimento parcial foi apenas genérico, não esclarecendo de forma específica por quais motivos parte dos créditos não foram reconhecidos. Da mesma forma, atribuiu como genérico o Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), anexo ao despacho.

Em relação ao mérito, apresenta cópia dos Livros Registro de Apuração do IPI referentes ao 3º trimestre de 2003, no intuito de comprovar a existência da totalidade do crédito pleiteado.

Conclui, pedindo o acolhimento e provimento da manifestação de inconformidade, a reforma do DDE, para reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação declarada e o cancelamento do débito de Cofins que restou em aberto em virtude da insuficiência de crédito para compensá-lo.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configura o cerceamento do direito de defesa quando os valores apurados no Despacho Decisório tiveram por base as informações dos PER/DCOMP elaborados e transmitidos pelo próprio contribuinte.

RESSARCIMENTO DE IPI

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que:

- repisa os argumentos da manifestação de inconformidade quanto ao cerceamento ao seu direito de defesa pela falta da indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais uma parcela dos créditos utilizados na compensação não foi considerada;
- remete-se, no mérito, às cópias do livro de apuração do IPI juntados em anexo à manifestação de inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído por sorteio à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida a fim de compensar débitos de COFINS com créditos de ressarcimento de IPI apurados no 3º trimestre de 2003 no valor de R\$ 2.081.725,61. Por meio de Despacho Decisório Eletrônico (DDE), a DRF de jurisdição da Recorrente homologou parcialmente a compensação até o limite de R\$ 1.996.689,87, motivando o ato nos seguintes termos: *constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*. Em anexo ao DDE, encontra-se demonstrativo de créditos e débitos de ressarcimento de IPI que apresenta valores consolidados por decêndio.

A empresa acusa o Acórdão proferido pela DRJ que manteve hígido o DDE de nulidade, por cerceamento ao seu direito de defesa, em contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não lograr identificar a motivação pela qual não foram

reconhecidos os R\$ 85.035,74 em créditos passíveis de ressarcimento, nem mesmo através do demonstrativo anexado.

Para solução do caso, sucede compreender que o despacho decisório eletrônico é emitido após processamento automático que compreende o cruzamento das informações prestadas pelo contribuinte através do PER/DCOMP com as demais informações pertinentes constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, em especial aquelas oriundas das DCTF's anteriormente transmitidas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente tem insistido na determinação dos motivos para a “glosa” efetuada nos créditos pleiteados para compensação. Entretanto, na espécie, conforme esclarece a decisão de piso, não houve glosa nos créditos apontados pela empresa, mas sim o reconhecimento parcial do saldo credor disponível para compensação em razão do cruzamento realizado com as informações já prestadas pela própria empresa através de DCTF.

Ora, não houve glosas no DDE. Em nenhum momento alguma operação informada pelo contribuinte foi desconsiderada. Pelo contrário, todos os créditos e débitos foram aceitos e confrontados de acordo com a legislação. O DDE e seus demonstrativos utilizaram apenas as informações apresentadas pela impugnante, as quais ela prestou por intermédio do programa eletrônico fornecido pela SRF, o qual também possui um “Ajuda” que descreve claramente quais informações devem ser fornecidas em cada campo, extraídas de seus documentos e escrita fiscal. (grifo nosso)

O “demonstrativo de créditos e débitos” e o “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” que acompanham o DDE permitem, repita-se, com base em informações prestadas pela própria empresa e constantes dos sistemas da Receita Federal, acompanhar a evolução do saldo credor disponível até o limite em que foi homologada a compensação. É por esta razão que no entender dos julgadores de piso:

(...) os próprios demonstrativos que acompanham o DDE já são claramente suficientes para demonstrar as razões do indeferimento parcial do crédito pleiteado, uma vez que demonstram, a cada período de apuração de créditos, os valores do saldo credor inicial e após cada período de apuração, dos créditos ressarcíveis e dos não ressarcíveis, além dos débitos a serem compensados, inicialmente com os créditos não ressarcíveis e, caso estes sejam insuficientes, com o saldo credor ressarcível, exatamente como determina o art. 11 da Lei nº 9779, de 1999 e legislação correlata.

A Recorrente não logrou identificar razões precisas de glosa justamente porque os créditos apresentados não foram glosados, como julga ter ocorrido, mas porque o reconhecimento parcial se deveu à insuficiência de saldo credor ressarcível, decorrente da divergência entre o saldo apontado em PER/DCOMP e aquele apresentado anteriormente em DCTF's.

Apesar de emitido eletronicamente, **o DDE permitia identificar clara divergência entre os saldos apurados** e, considerando-se tratar de análise de direito creditório, em que o ônus de provar a certeza e a liquidez do crédito incumbe ao postulante, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho, deveria ter a Recorrente se desincumbido de carrear aos autos todos os documentos hábeis e suficientes para a prova do direito creditório tal qual o pleiteava.

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito

creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

A Recorrente limitou-se a juntar os livros de apuração do IPI para o período que, segundo análise de piso, “não adicionou informações que já não constassem no PER/DCOMP objeto de litígio, e que foram utilizadas, conforme o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, na elaboração da conclusão do DDE, qual seja, pelo deferimento parcial do direito creditório”. Significa dizer que as informações constantes do livro de apuração do IPI são as mesmas registradas em PER/DCOMP e, conseqüentemente, divergentes daquelas prestadas em DCTF, não se tendo notícia de ter havido retificação destas últimas.

Deste modo, considerando que a homologação parcial se deveu a divergências de saldos e que os saldos apurados pelo Fisco por meio das informações prestadas pela própria empresa constaram discriminados nos anexos ao DDE e considerando ainda que o ônus da prova da existência, certeza e liquidez do crédito incumbe ao seu postulante, não vislumbro ter havido nulidade por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente que, em apreço ao princípio da verdade material, poderia ter feito juntar novos documentos à presente peça recursal, a fim de perseguir seu pretensão direito creditório, o que não fez.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli